Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023
ISSN 2178-6925

DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO

HUMAN DIGNITY IN THE PRISON SYSTEM

Eudislane Cristina de Souza Coutinho
Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil
E-mail: eudislaneadv@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O presente artigo foi desenvolvido para analisar a dignidade da pessoa humana sistema carcerário, comparativo no sistema brasileiro, relacionando ao Município de Aimorés-MG. Os direitos que devem ser resguardados ao detento desde momento da prisão até o cumprimento da condenação na execução da pena. Quando se fala de dignidade no sistema prisional, cabe ao Estado garantir aos detentos tratamento humano, assistência religiosa, respeito à integridade física e moral, dentre outras garantias. Levando em consideração a imensidão de pessoas cuja responsabilidade é do Estado e que não podem estar a sua própria sorte quando encarceradas, uma vez que tanto o cárcere quanto a pena têm uma de suas finalidades relacionadas à prevenção geral e à específica, qual seja, a ressocialização e a reintegração social, haja vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro pena de morte ou prisão perpétua. Para tanto, propõe-se uma análise sobre a dignidade humana a partir dos parâmetros legais em relação ao tratamento dispensado aos detentos a partir da literatura e das decisões e posicionamentos judiciais sobre o tema. O objetivo geral da pesquisa é analisar a dignidade humana no sistema prisional a partir da relação entre a previsão legal e o tratamento dispensado aos detentos. Como objetivos específicos, propõe-se estudar a legislação aplicada e conceituar os institutos relacionados; revisar a literatura, identificando o posicionamento doutrinário sobre o tema em foco; levantar o posicionamento judicial nos tribunais estaduais e superiores; relacionar as assistências e garantias legais e o tratamento prisional nos estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: Direito penal; direito constitucional; execução penal; sistema carcerário; dignidade humana.

Abstract

This article was developed to analyze the dignity of the human person in the prison system, with a comparison in the Brazilian system, relating to the Municipality of Aimorés/MG. The rights that must be protected by the detainee from the moment of arrest until the execution of the sentence. When talking about dignity in the prison system, it is up to the State to guarantee inmates human treatment, religious assistance, respect for physical and moral integrity, among other guarantees. Taking into account the vast number of people whose responsibility lies with the State and who cannot be left to their own devices when incarcerated, since both prison and punishment have one of their

purposes related to general and specific prevention, namely, resocialization and social reintegration, given that there is no death penalty or life imprisonment in the Brazilian legal system. To this end, an analysis of human dignity is proposed based on the legal parameters in relation to the treatment given to inmates based on literature and judicial decisions and positions on the subject. The general objective of the research is to analyze human dignity in the prison system based on the relationship between legal provisions and the treatment given to inmates. As specific objectives, it is proposed to study applied legislation and conceptualize related institutes; review the literature, identifying the doctrinal position on the topic in focus; raise judicial positioning in state and higher courts; relate legal assistance and guarantees and prison treatment in prison establishments.

***Keywords**: Criminal law; constitutional right; penal execution; prison system; human dignity.*

1. Introdução

A pesquisa trata de dignidade humana no sistema prisional. A vida é um direito indisponível e não se pode valorar uma vida humana, contudo, é possível considerar o mínimo para que cada ser humano possa ter uma vida digna. Quando se fala de dignidade no sistema prisional, cabe ao Estado garantir aos detentos tratamento humano, assistência religiosa, respeito à integridade física e moral, dentre outras garantias.

Os direitos das pessoas encarceradas devem ser garantidos desde o momento da abordagem policial, até seguimento da apresentação ao delegado e posterior audiência de custódia, ocasião em que o juiz analisará a legalidade da prisão, bem como serão verificadas as possibilidades de relaxamento e revogação. Não sendo o caso, ao adentrar no sistema prisional as garantias continuam até que seja considerado egresso por quaisquer das hipóteses legais. Como qualquer ser humano, indistintamente, os encarcerados devem ter seus direitos resguardados e, em virtude disso, é necessário alinhar sua realidade com a legislação vigente e as políticas criminais.

Atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (Bueno; Lima, 2023) e a Constituição da República estabelece a dignidade humana como seu fundamento (Brasil, 1988), logo, a pesquisa se justifica pela sua relevância, tendo em vista a imensidão de pessoas cuja responsabilidade é do Estado e que não podem estar a sua própria sorte quando encarceradas, uma vez que tanto o cárcere quanto a pena tem uma de suas finalidades relacionadas à prevenção geral e à específica, qual seja, a ressocialização e a reintegração social, haja vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro pena de morte ou prisão perpétua.

Assim, é atual e pertinente a discussão sobre as garantias de tratamento digno a todos os que estão contidos no sistema prisional, destacando que os resultados dessa pesquisa podem nortear novas pesquisas sobre o tema e auxiliar os operadores do Direito ainda em formação. Para tanto, propõe-se uma análise sobre a dignidade humana a partir dos parâmetros legais em relação ao tratamento dispensado aos detentos a partir da literatura e das decisões e posicionamentos judiciais sobre o tema.

1.1 Objetivos

O objetivo geral da pesquisa é analisar a dignidade humana no sistema prisional a partir da relação entre a previsão legal e o tratamento dispensado aos detentos. Como objetivos específicos, propõe-se estudar a legislação aplicada e conceituar os institutos relacionados; revisar a literatura, identificando o posicionamento doutrinário sobre o tema em foco; levantar o posicionamento judicial nos tribunais estaduais e superiores; relacionar as assistências e garantias legais e o tratamento prisional nos estabelecimentos prisionais.

1.2 Procedimentos Metodológicos

Trata-se de pesquisa descritiva na forma de levantamento bibliográfico e análise jurídico-documental, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei de Execução Penal (1984) e secundárias as obras de Flávia Piovesan (2021), André de Carvalho Ramos (2020) e Rogério Greco (2011), além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. Revisão da Literatura

Como precedente histórico garantidor dos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas surgiu em um contexto marcado pela necessidade de se estabelecer uma ordem mundial justa e pacífica após a Segunda Guerra Mundial (Piovesan, 2021).

Em 1945, nos Estados Unidos, representantes de vários países se reuniram para discutir a criação de uma organização internacional que pudesse evitar futuros

conflitos armados e promover a cooperação entre as nações, tendo como resultado a Carta das Nações Unidas, que entrou em vigor em 24 de outubro do mesmo ano, sendo composta por um preâmbulo e 111 artigos que estabelecem os objetivos e princípios da Organização das Nações Unidas, assim como as responsabilidades e deveres dos seus membros. Entre os principais objetivos da organização estão a manutenção da paz e da segurança internacionais, a promoção dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico e social dos países (Ramos, 2020).

Um dos principais instrumentos para a realização desses objetivos é a referida Carta. Ela estabelece as regras para a resolução pacífica de conflitos entre os países e prevê a possibilidade de intervenção da ONU em situações de ameaça à paz e à segurança internacional (Piovesan, 2021).

Ao longo dos anos, foram realizadas alterações na Carta das Nações Unidas, para se adaptar às mudanças no cenário internacional. Em 1948, por exemplo, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se tornou um dos pilares da atuação da ONU na promoção dos direitos humanos em todo o mundo (Ramos, 2020). A Carta das Nações Unidas é, portanto, um documento fundamental para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para a promoção do desenvolvimento econômico e social dos países. Seu surgimento foi fruto de um esforço conjunto de diversos países para estabelecer uma ordem mundial justa e pacífica, e sua importância continua sendo reconhecida até os dias atuais.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se viu diante de um cenário devastado por um sofrimento sem precedentes. Cidades inteiras destruídas e milhões de pessoas deslocadas e traumatizadas. Diante do exposto, a necessidade de proteger os direitos humanos se tornou mais urgente do que nunca (Piovesan, 2021).

Foi nesse contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esse documento histórico estabeleceu os direitos fundamentais que todos os seres humanos devem ter, independentemente de sua raça, gênero, religião ou nacionalidade. Entre esses direitos estão o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei e à proteção contra a tortura, a escravidão e outras formas de abuso (Ramos, 2020).

No entanto, a implementação desses direitos não foi fácil. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, deu-se uma divisão mundial por duas superpotências rivais: os Estados Unidos e a União Soviética. Essa divisão deu origem à Guerra Fria, um conflito ideológico e político que durou décadas e que teve implicações profundas para a proteção dos direitos humanos. Durante a Guerra Fria, as duas superpotências competiam pelo domínio global, violando os direitos humanos em nome de seus interesses. Os Estados Unidos apoiaram ditaduras militares na América Latina e no Oriente Médio, enquanto a União Soviética reprimiu brutalmente qualquer forma de dissidência interna (Piovesan, 2021).

Nesse panorama, a luta pelos direitos humanos se tornou uma questão política, onde muitos governos se recusaram a reconhecer a sua importância, argumentando que eles eram uma invenção ocidental que não se aplicava a outras culturas. Alguns países usaram a luta pelos direitos humanos como uma arma contra seus adversários geopolíticos, acusando-os de violações dos direitos humanos enquanto ignoravam as violações cometidas por seus aliados (Piovesan, 2021).

Atualmente, mais de sete décadas após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a luta pelos direitos humanos continua. Embora tenham sido feitos progressos em todo o mundo, ainda há muito a ser feito. Ainda existem regimes autoritários que violam os direitos humanos de seus cidadãos e grupos vulneráveis, como as mulheres, as minorias étnicas e os refugiados, ainda enfrentam discriminação e opressão (Piovesan, 2021).

Ao enfrentar a difícil conceituação de dignidade humana, os pesquisadores Ana Cleusa Delben e Danilo Lemos Freire apontam que:

> A dignidade é garantida por um princípio. Logo, é absoluta, plena, não podendo sofrer arranhões, nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. É necessário apontar o conteúdo semântico de dignidade, sem admitir que se faça dele conceito relativo, mutável de acordo com o sentido de bem e mal ou conforme o momento histórico. É imprescindível identificar, ainda, a dignidade da pessoa humana como conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que marca a experiência humana (Delben; Freire, 2009, p. 377).

Assim, por mais que falte um conceito, há uma percepção da sua absoluta proteção legal e reacionária às violências experimentadas pelos seres humanos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade é:

> A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de

> cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2015, p. 78).

A concepção atual de pessoa humana sob o ponto de vista jurídico também é uma construção histórica que remonta a diversas correntes filosóficas e jurídicas que se desenvolveram ao longo dos séculos. Desde a Idade Média à Modernidade, o conceito de pessoa humana foi sendo moldado e adaptado às diferentes realidades sociais e políticas. Na Modernidade, com o surgimento do Estado liberal e a consolidação do individualismo, a concepção de pessoa humana passou a ser baseada na ideia de autonomia individual.

Para os pesquisadores Ayrton Borges Machado e Victor Sales Pinheiro:

> Pessoa é substância individual de natureza racional, o que implica perceber a si mesmo como possuindo uma existência em particular, inclusive de capacidades corporais. A dignidade é um traço característico de ser pessoa, o que não deixa de ser uma característica metafísica, na medida em que essa unidade é percebida por uma descrição igualmente metafísica. Isso é o que explica, adequadamente e em absoluto, como a dignidade pode ser uma superioridade na ordem do ser, por estar inscrita na pessoalidade humana (Machado; Pinheiro, 2023, p. 8).

Nesse contexto, a pessoa humana é vista como um ser livre e autônomo, dotado de direitos indisponíveis que são tuteladas pelo Estado (Ramos, 2020). Essa visão teve grande influência na elaboração das constituições modernas e na consolidação dos direitos humanos como um valor universal.

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a concepção de pessoa humana é baseada na ideia de dignidade humana. Nessa perspectiva, é vista como um ser dotado de uma dignidade intrínseca e inerente, que deve ser respeitada e protegida em todas as circunstâncias (Ramos, 2020). Essa visão tem sido cada vez mais reconhecida pelos Estados e organizações internacionais como um valor fundamental e, conforme visto, absoluto (Delben; Freire, 2009).

Em suma, a concepção atual de pessoa humana sob o ponto de vista jurídico é fruto de uma longa evolução histórica que envolveu diversas correntes filosóficas e jurídicas. Embora tenha sido moldada por diferentes contextos sociais e políticos, essa concepção tem em comum a ideia de que a pessoa humana é um ser dotado de direitos inalienáveis e de uma dignidade intrínseca que deve ser respeitada e protegida em todas as circunstâncias (Ramos, 2020). Cabe ao Direito e à sociedade como um todo garantir que essa visão seja efetivamente aplicada na prática, buscando promover justiça e a paz mundial.

Ao entender a importância dos direitos humanos e a noção da dignidade humana, é justo compreender que a vida é seu maior atributo. O direito à vida digna compreende um conjunto de valores e princípios que visam assegurar a todos os indivíduos a possibilidade de viver com dignidade, respeito e liberdade. Esses valores incluem os direitos constitucionalmente previstos como fundamentais, como a alimentação, moradia, saúde, educação, trabalho, segurança e igualdade (Brasil, 1988).

Ao contrário da dignidade humana, que é um princípio, vida digna pode ser definida como vida de qualidade a partir de valores sociais, como concluem Delben e Freire (2009, p. 384): “Falar em vida digna reflete os aspectos exclusivamente fenomênicos e constitucionais, ou seja, trata-se de condições efetivas de vida, que pode ser entendida como qualidade de vida”.

A proteção do direito à vida digna não se limita apenas ao âmbito individual, mas abrange também questões coletivas e sociais que afetam a qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, compete ao Estado promover políticas públicas que visem a redução das desigualdades sociais, a garantia do acesso aos serviços públicos essenciais e a criação de condições favoráveis para o desenvolvimento humano (Ramos, 2020).

O direito em comento é um direito que deve ser exercido, sem discriminação, seja ela de raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem social. A promoção da igualdade, equidade e do respeito às diferenças é uma das bases fundamentais para a efetivação desse direito. Cabe ressaltar que a proteção do direito à vida digna não se limita apenas ao Estado, mas também aos indivíduos e à sociedade. É necessário que cada um faça a sua parte na promoção da justiça social e na garantia dos direitos humanos. A solidariedade, o respeito e a cooperação são valores para a construção de uma sociedade mais justa.

Diante disso, o direito aqui estudado é um princípio fundamental que deve ser protegido e garantido pelo Estado e pela sociedade como um todo. Trata-se de assegurar a todos os indivíduos a possibilidade de viver com dignidade.

3. Da Execução Penal e das Garantias no Sistema Carcerário

O sistema carcerário é um tema que tem sido discutido ao longo dos anos, tendo em vista a sua importância. É um assunto que suscita diversas opiniões, mas

é inegável que o contexto histórico do sistema carcerário é marcado por uma série de mudanças.

Ainda no início no período colonial brasileiro, quando as prisões eram utilizadas como forma de punição para aqueles que praticavam crimes, as prisões eram precárias e insalubres, sendo que muitos detentos morriam em decorrência das condições desumanas a que eram submetidos. Com o passar do tempo, novas formas de punição foram surgindo, sendo criada no século XIX a Casa de Correção, que tinha como objetivo reeducar os detentos e prepará-los para o retorno à sociedade (Greco, 2011).

Em 1984 houve a edição da Lei de Execução Penal, que estabeleceu normas e diretrizes para a execução das penas e medidas de segurança. Desde então, diversas outras leis foram criadas com o intuito de aprimorar o sistema carcerário brasileiro. Nos últimos anos, a legislação tem passado por transformações significativas no que diz respeito ao sistema carcerário. Tais mudanças têm como objetivo principal, melhores condições de vida dos presos e a redução da superlotação nas unidades prisionais, já que o Brasil ocupa a terceira posição neste ranking.

Dentre as legislações alteradoras está a Lei de Abuso de Autoridade, praticamente totalmente reformada em 2019, que estabelece condutas consideradas abusivas por parte de autoridades públicas, incluindo aquelas que atuam no âmbito do sistema prisional, prevendo punições para casos de violência física ou psicológica contra presos, além de proibir sua exposição pública (Brasil, 2019).

Em outra frente, várias decisões judiciais surtem efeitos significativos no contexto prisional, em especial o recente reconhecimento, em 04 de outubro de 2023 de estado de coisas inconstitucional nos presídios pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347:

> Na ADPF 347, a sigla pede para que seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, com a adoção de providências estruturais para frear a violação de direitos humanos nos presídios do Brasil. O Tribunal constatou a existência de uma situação de violação massiva e generalizada a direitos fundamentais da população carcerária nos presídios brasileiros (Carvalho, 2023).

Com a decisão, a União tem três anos para implementar ações para solucionar o problema da violação dos direitos humanos no sistema prisional, semelhante ao ocorrido na Colômbia entre 1997 e 2004 (Gonçalves, 2016).

Em que pesem as mudanças legislativas e decisões judiciais, o sistema carcerário brasileiro ainda enfrenta grandes desafios. A superlotação das unidades prisionais é um problema crônico, que acarreta diversas consequências negativas para os presos e para a sociedade. Além disso, as condições de vida nos presídios brasileiros são frequentemente precárias, com relatos de falta de higiene, alimentação inadequada e violência entre os presos. A falta de investimento em políticas públicas, voltadas para o cumprimento de pena digno e o descrédito da ressocialização e reintegração social dos detentos e egressos também constituem entraves para a melhoria do sistema carcerário.

Não obstante, o arcabouço legal para o sistema prisional possui previsões capazes de garantir os direitos fundamentais compatíveis com a execução da pena, a LEP/1984 é considerada uma das mais avançadas e completas legislações sobre execução penal no mundo (Marcão, 2023; Nucci, 2023; Roig, 2022), o que aumenta a discrepância entre a realidade do sistema prisional, a ponto de ser declarado o estado de coisas inconstitucional.

Ao contrário da previsão legal, o sistema carcerário é um espaço no qual os direitos humanos podem ser frequentemente violados, suscitando questões cruciais sobre a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, as condições enfrentadas pelos detentos, como a superlotação, a falta de acesso adequado à assistência médica, alimentação insatisfatória e a exposição à violência institucional colocam em xeque a eficácia da norma, posto que a situação precária de muitos presídios tem inúmeras complicações para a dignidade dos indivíduos encarcerados.

Como parâmetro para posterior reflexão, é necessário elencar as garantias mínimas para o sistema carcerário capazes de dispensar aos detentos dignidade humana. São elas as assistências previstas na LEP/1984, quais sejam:

> Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11 A assistência será:
> I – Material;
> II – À saúde;
> III – Jurídica;
> IV – Educacional;
> V – Social;
> VI – Religiosa (Brasil, 1984).

No que se relaciona ao ambiente prisional e sua estrutura física, isso não pertine ao parâmetro para se avaliar a dignidade de forma direta, contudo, é

possível compreender que a falta de infraestrutura mínima e a superlotação são desencadeadores de inúmeras situações adversas, capazes de comprometer a dignidade, uma vez que um ambiente lotado e insalubre contribui de forma negativa para o cumprimento da pena (Roig, 2022), refletindo, inclusive sobre o comportamento dos internos (Nucci, 2023).

De forma direta, as assistências constituem deveres do Estado frente aos seus tutelados, sempre por responsabilidade civil objetiva, logo, sempre que omisso, o Estado deve ser responsabilizado pela falta do previsto, principalmente porque esse é o objeto e aplicabilidade da LEP/1984, manter a ordem pública e garantir que o interno tenha resguardados os seus direitos, que nela estão elencados (Roig, 2022).

Acerca das críticas ao sistema penal, Alexandre Jacob esclarece:

> O sistema carcerário é severamente criticado em todo o território nacional, pelos mais variados motivos, mas quando se trata de um estudo sobre as assistências estatais aos internos, as críticas demonstram-se mais ferrenhas, pois parece haver um senso comum entre a população brasileira de que preso bom é preso morto ou que as prisões devem apenas retirar da sociedade o criminoso. Talvez, tanto o gestor prisional estatal quanto a sociedade não tenham compreendido que essas assistências devem ter o condão preventivo e orientador para a reinserção social, por isso, vê-se notícia de estabelecimentos prisionais em todo o país sem o mínimo para o cumprimento da pena e a garantia dos direitos fundamentais que permitam a manutenção da dignidade (Jacob, 2023, p. 12).

No que diz respeito à assistência material, a alimentação saudável, vestuário adequado e instalações higiênicas são direitos contidos nessa assistência (Marcão, 2023). Também refletem na questão sanitária, posto que tanto a aeração quanto a iluminação natural são benéficas à saúde humana. Além disso, os atendimentos médicos relacionados à atenção primária, como prevenção de doenças, sobretudo as contagiosas, que constituem um pesadelo para qualquer gestor prisional (Roig, 2022; Jacob, 2023). De se destacar que a assistência à saúde também inclui a odontológica, assim, trata-se de assistência global à saúde física e mental do condenado, tendo em vista a necessidade de médicos, psiquiatras e psicólogos no sistema prisional compondo a equipe multidisciplinar para esta finalidade.

Quando o atendimento não se puder realizar nas dependências da unidade prisional, o interno será conduzido ao hospital ou clínica para atendimento prioritário conforme selecionado pela triagem, para garantia que permaneça fora da unidade o menor tempo possível (Marcão, 2023).

A assistência jurídica é realizada em sua maioria pela Defensoria Pública, que, inclusive deve ter uma sala na unidade prisional para este atendimento, o que não afasta a presença da advocacia privada e dos assistentes jurídicos que dão retorno das petições e orientam os internos para esta finalidade (Nucci, 2023).

A assistência educacional tem um papel fundamental, pois a educação possibilita ter acesso ao conhecimento e à emancipação, essenciais ao retorno ao convívio social:

> Então, temos que pensar a educação como ferramenta de transformação social para essa demanda, uma vez que não basta só prender, julgar e trancafiar a pessoa que cometeu alguma infração. O sistema não pode ser visto como um depósito humano onde se exclui o infrator do convívio social, pois se há um aumento estatístico de pessoas privadas de liberdade é porque o Estado, em algum momento, falhou em suprir com as necessidades básicas da pessoa humana (Menezes; Silva, 2022, p. 128).

Assim, o ensino básico (fundamental e médio) deve ser garantido, mas nada impede que o ensino em nível técnico e até o superior, tendo em vista a realidade da modalidade de ensino a distância, sejam ofertados. De toda sorte, a educação nas prisões tem rendido excelentes resultados quanto à manutenção do bem-estar carcerário e para a ressignificação das condutas dos internos. Ademais, educar é o caminho mais suave para a transformação do ser humano, que o permite mudar pensamentos e comportamentos, sendo a maior chave para a libertação da mente e capacidade de transcender:

> Como forma de reparar a ineficiência do Estado para com essa demanda, a educação é vista como um fator importante para a transformação social e ideológica destes privados de liberdade. Salientamos que a educação nesses espaços não pode ser apenas conteudista pois pode resultar na produção e reprodução da alienação e na valorização da segregação e exclusão social (Menezes; Silva, 2022, p. 129).

Por sua vez, o amparo social visa trazer ao detento uma harmonia no sentido de auxiliar o desenvolvimento do cada preso, busca tornar o momento vivido mais ameno, ponderando as dificuldades enfrentadas, para que não apenas o preso, como também sua família, esteja resguardada, frente aos seus direitos. A assistência social tem o dever se proporcionar momentos de lazer e recreação, programas e projetos devem atuar como políticas públicas, desenvolvendo por todos os meios disponíveis, dentro do estabelecimento criar momentos de interação social (Nucci, 2023).

Por derradeiro, a assistência religiosa fecha o corolário das assistências aos internos como forma de garantir ao detento a possibilidade de se reconectar à religiosidade, contudo, mantendo-se as garantias constitucionais de inviolabilidade

de sua consciência e o livre exercício de culto religioso. Alexandre Jacob destaca a importância da religiosidade no cárcere:

> Para entender a religião como meio de tratamento penal e o uso da religiosidade do interno como mecanismo para esta finalidade, é preciso atentar-se que o sistema social da prisão é baseado nas relações de poder que forçam um agir e pensar artificial nos internos, há, como diz Foucault, a vigência do poder sobre o corpo do preso e até que a prisonização tenha atingido seu ápice, o interno trava duras batalhas em seu interior, até que sucumbe, por bem ou por mal, ao poder estatal. É nesta mente conturbada pelo fenômeno da prisonização que a religião começa a ter importância para o Direito Prisional. Se o fenômeno religioso está presente em todas as civilizações e se a religião serve como instrumento de controle social e dominação, os quais são mecanismos estatais próprios para o sistema carcerário, é possível inferir que o tratamento penal pode ser muito mais abrangente se contar com a religião para os seus fins (Jacob, 2023, p. 30).

Também se pode concluir que a religiosidade tem servido de base e suporte para muitos que passam pelo momento de reclusão, o poder que ela tem de transformar as pessoas, ao receberem palavras de fé e esperança, tem seu vigor renovado, e encontram forças para seguir por novos caminhos. Encontram na essência da religião o sentido da vida, da existência humana, retirando o vazio de sua insignificância.

Posto isto, com os parâmetros delineados, é momento de confrontar a previsão legal com a realidade encontrada nos estabelecimentos prisionais, a partir de dados oficiais e resultados de pesquisas sobre o tema.

4. O Sistema Prisional do Município de Aimorés Frente aos Parâmetros de Dignidade

Com o intuito de contextualizar a problemática em um âmbito mais localizado, seguem os dados comparativos entre o sistema carcerário do Estado de Minas Gerais e o do Município mineiro de Aimorés, destacando-se as diferenças e semelhanças no tratamento dos detentos em relação às garantias legalmente previstas. São considerados dados estatísticos referentes à taxa de ocupação dos presídios, condições de infraestrutura e o acesso aos serviços assistenciais básicos, a fim de identificar desafios específicos que devem ser enfrentados em cada contexto e as medidas necessárias para a promoção de uma abordagem mais humanizada e respeitosa no sistema penitenciário local.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022 havia um total de 70.030 pessoas encarceradas no Estado de Minas Gerais, sendo

62,9% condenados e 37,1% presos provisórios (Bueno; Lima, 2023, p. 280). Por sua vez, na unidade prisional de Aimorés-MG, em agosto de 2023 haviam 151 pessoas presas, sendo 75 presos condenados e 47 provisórios (informação verbal).

Quanto à infraestrutura, a unidade prisional do Município de Aimorés possui 14 celas no total.

Quanto à assistência material, são disponibilizados uniformes e produtos de higiene para todos os presos, bem como alimentação de qualidade, sendo fornecida em quatro refeições, sendo elas: café da manhã, almoço, café da tarde e jantar.

Quanto à assistência à saúde, não há médico disponível na unidade prisional, porém são realizados acompanhamento e agendamento de atendimento pelo SUS.

Quanto à assistência jurídica, a unidade possui sala reservada para os atendimentos com os advogados, sendo que eles acontecem no parlatório através do vidro.

Quanto à assistência educacional, a unidade não possui sala de aula, no entanto possui projeto de remição por leitura, no qual os presos leem os livros disponíveis na unidade e fazem resenha sobre eles.

Quanto à assistência social, não há um assistente social à disposição da unidade, nem tampouco são realizadas ações voltadas para reinserção social do preso.

Quanto à assistência religiosa, não possui capela, mas a unidade recebe visitas de quatro representações religiosas aos sábados, sendo uma por semana.

Dos dados levantados é possível considerar que tem sido realizado o mínimo frente aos direitos dos detentos, o que é insuficiente. Um espaço físico com 14 celas, com total de 151 presos, média de 10 presos por cela, espaço no qual o preso passa a maior parte do tempo, durante o cumprimento da pena. Se não ocuparem seu tempo, a ociosidade não tornará o cotidiano dos internos mais ameno e ele não terá oportunidade de ressignificar suas ações. Há muitos estudos sobre a importância da ocupação do tempo livre dos condenados, o que implica no investimento em convênios para as assistências legais e além disso, para laborterapia, lazer, instrução e estudos.

O estabelecimento não possui local adequado para que os presos possam adquirir objetos de higiene não fornecidos pela unidade, a saúde é precária, acesso à educação ínfimo, não existindo convênios e parcerias que possibilitem aos detentos ensino regular, ensino médio, curso técnicos, graduação e outros. De que forma ele poderá se instruir, recuperar sua dignidade e repensar os seus atos? Como se poderia esperar que ao sair da unidade possa se reintegrar à comunidade se no seu tempo recolhido não se instruiu ou se capacitou para frentes de trabalho? Esses são fatos que beneficiam e valorizam a vida pós-cárcere, refletindo de forma incisiva na não-reincidência.

O mais importante, que é a assistência social, como ponto de apoio para aquele que no período do cárcere normalmente se encontra sozinho, é insuficiente. É preciso criar ações para tornar mais ameno o momento do encarceramento e recuperar os vínculos sociais do condenado, seja com familiares ou amigos e manter a documentação e eventuais benefícios previdenciários em dia, isso auxilia, inclusive, outras ações estratégicas que buscam desvincular o condenado do mundo do crime, tornando-o capaz de ser reinserido na sociedade, alcançando a finalidade da pena.

5. Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que o ser humano é um ser recuperável e não um objeto de descarte. Uma vez encarcerado, continua sendo responsabilidade estatal, que deve manter sua integridade física e mental como atributos da dignidade humana. É inerente do ser humano em viver em metamorfose e de se reinventar e deve ser adequadamente incentivada de forma constante pelo poder público e seus agentes, para que haja um tratamento prisional adequado, a melhor maneira de se manter a vivência no cárcere com dignidade, dessa forma, quando o interno se torna egresso, pode ser capaz de se tornar um cidadão de bem.

No tocante ao Município de Aimorés-MG, objeto estudado, vale ressaltar a necessidade do empenho do poder público Municipal, em se fazer cumprir as políticas públicas, relativas à educação para os detentos, instituto que tem extrema importância para a transformação do ser humano, bem como as ações da

assistência social, na elaboração de projetos que visem propiciar a interação social, lazer e recreação e todos os meios possíveis assistenciais.

De forma geral, ao se relacionar os parâmetros de dignidade legalmente previstos com os dispensados à população carcerária brasileira e mineira, a realidade não é muito diferente, posto que as assistências não são totalmente garantidas, em especial pela motivação da falta de investimentos e de convênios para oferta dos serviços, o que, certamente, tem impacto negativo no cotidiano da população prisional local.

Espera-se que novas pesquisas sobre o tema sejam realizadas de tempos em tempos e que resultados melhores sejam encontrados, para garantia de que a execução penal tenha realmente finalidade preventiva e ressocializatória, tanto em Aimorés-MG quanto no Estado de Minas Gerais, quanto em todo o Brasil.

6. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://tinyurl.com/546pbd5u. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Brasília-DF: Senado, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/2thccy58. Acesso em: 10 jul. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, v. 17.

CARVALHO, Mirielle. Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios. **Jota**, 04 out. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/2phvdyue. Acesso em: 10 out. 2023.

DELBEN, Ana Cleusa; FREIRE, Danilo Lemos. A dignidade como um conceito de vida. **Anais do XVIII Congresso Nacional do COMPEDI**, São Paulo, nov. 2009. Disponível em: https://tinyurl.com/3bhphtw2. Acesso em: 10 set. 2023.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016, 76 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Novas Tendências do Direito Público) –

Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://tinyurl.com/yj2rc5dh. Acesso em: 08 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JACOB, Alexandre. **Religiosidade e sistema prisional**: a conversão religiosa como um meio determinante para a sobrevivência no cárcere. Ponta Grossa: Atena, 2023.

MACHADO, Ayrton Borges; PINHEIRO, Victor Sales. A dignidade como conceito quase avaliativo: uma resposta à falácia naturalista por John Finnis. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 11, n. 21, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yueaw9wv. Acesso em: 05 set. 2023.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENEZES, Reinaldo Oliveira; SILVA, Joana D'Arc Oris. Educação escolar no sistema prisional contemporâneo. **APRENDER Caderno de Filosofia e Psicologia da Educação**, v. 26, n. 28, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/3zpf9433. Acesso em: 10 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.